

**LEI "R" N° 126/2001**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituído o "Programa de Recuperação Fiscal de Nova Santa Rosa – REFINSAR", destinado a promover a regularização de créditos tributários relativos aos Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria e que se regerá pelos termos, limites e condições previstas nesta Lei.

**Art. 2º** - Os créditos tributários devidos em decorrência da legislação municipal, lançados até 31 de dezembro de 2000, poderão ser parcelados em até 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário de Finanças, desde que o pedido seja feito até 20 de fevereiro de 2001.

**§ 1º** - Para fins do disposto neste artigo:

- a) – 100 % (cem por cento) das parcelas, serão amortizadas mensalmente e sucessivamente, com vencimento até o último dia útil dos meses subseqüentes;
- b) – O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais) sendo que a primeira parcela vencerá na data do ajuste do parcelamento e as restantes até o último dia útil nos meses subseqüentes.

**§ 2º** - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

**§ 3º** - O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

- a) – Até a data do deferimento do pedido de parcelamento, aos acréscimos previstos na legislação;
- b) – A partir do mês subseqüente ao do deferimento, a variação mensal da URM sobre o saldo devedor;
- c) – A juros de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do contido na alínea anterior..

**§ 4º** - O pedido de parcelamento implica:

- a) – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- b) – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

**§ 5º** - Implica revogação do parcelamento;

- a) – a inadimplência por três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, bem como dos tributos e taxas devidos relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

b) – o descumprimento das condições previstas no acordo.

**§ 6º** - A revogação do parcelamento importará exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios deste artigo apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas, sendo que as quantias não pagas serão inscritas em dívida ativa para cobrança judicial.

**Art. 3º** - Fica dispensado o pagamento de multa e juros relacionados com créditos tributários, lançados até 31 de dezembro de 2000, desde que o pagamento, monetariamente atualizado, seja efetuado integralmente até 20 de fevereiro de 2001.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de parcelamento de que trata a presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA,  
em 11 de janeiro de 2001.

**ANTONIO CALDEIRA DE MOURA**  
**Prefeito Municipal**